



RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 11/2013 - DISEG/CONAS/CONT/STC

Processo nº:040.001.307/2012

Unidade: Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal

Assunto: Auditoria de conformidade em Tomada de Contas Anual

Exercício: 2011

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço nº ***/2012-CONT/STC, de 13 de junho de 2012.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal, no período de 18/06/2012 a 28/06/2012, objetivando verificar a conformidade da Unidade, no exercício de 2011.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos no exercício de 2011, sobre as gestões orçamentária, contábil, financeira e de suprimentos.

Foi realizada reunião de encerramento, em 29/06/2012, objetivando dar conhecimento das constatações obtidas pela equipe de auditoria, conforme documento acostado às fls. 133 a 142, com os dirigentes da Unidade, que se manifestaram por meio do Ofício nº 113/2012-DOF/PCDF, fls. 138 a 157, e posteriormente encaminhado o Relatório de Auditoria Preliminar, em 16/05/2013, fl. 166, oportunidade em que os gestores públicos se manifestaram e apresentaram esclarecimentos adicionais, justificativas, ou documentos comprobatórios a respeito dos atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade, conforme Ofício nº 252/2013-Ass/DGPC, de 03/06/2013, fls. 166 a 169, que foram considerados neste relatório.





II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos arts. 140 a 142 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 - TCDF, exceto o Balanço Orçamentário, conforme informações constantes às fls. 07 e 144 deste processo, o qual deverá ser anexado aos autos pelo FUNPCDF por ocasião do pronunciamento do dirigente máximo do órgão e encaminhamento deste processo ao TCDF.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

1 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

1.1 - AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRATO PADRÃO

Fato:

Os processos a seguir relacionados não apresentavam o termo de contrato padrão. No entanto, conforme o Parecer nº 1.191/2009-PROCAD/PGDF, que trata da racionalização e uniformização do procedimento de adesão à Ata de Registro, os órgãos administrativos do Distrito Federal, devem, compulsoriamente, promover:

h) juntada da minuta do contrato elaborado nos termos do edital e da Ata de Registro de Preços, devidamente adequado à realidade jurídica do Distrito Federal.

Consta ainda da fundamentação do referido Parecer a premissa:

Considerando o conteúdo da Lei Complementar nº 435/2001 e do Decreto nº 26.851/2006, de natureza impositiva para a Administração Pública do Distrito Federal; a Decisão nº 1.806/2006 do eg. TCDF; a Lei nº 8.666/93, bem como a faculdade atribuída pelo Decreto nº 3.931/2001 aos fornecedores de aceitarem ou não a demanda do órgão distrital, resulta claro que a concordância do conjunto normativo passa, necessariamente, pela adequação do contrato administrativo à realidade vivenciada no Distrito Federal.

E ainda:

Outrossim, mostra-se de bom alvitre que, ao aderir uma Ata de Registro de Preços de outro ente federado, o Distrito Federal promova as necessárias adequações, no instrumento contratual, de molde a adequá-lo à legislação de regência local.





Os autos de nº 052.001.354/2011 cuidam da aquisição móveis a PCDF, no valor total de R\$ 1.852,75, por meio de adesão à Ata de Registro - ARP nº 027/SUREG-BE-CPRM/2010, de 13/12/2010, com vencimento em 12/12/2011. A autorização para adesão à Autorização para adesão à ARP pela CPRM, em 08/09/2011, à fl.132, sendo emitida Nota de Empenho 2011NE00149, de 07/10/2011, no valor de R\$ 1.852,75, fl. 205.

Não consta dos autos o Contrato para Aquisição de Bens pelo DF devidamente assinado pelas partes, conforme minuta Padrão nº 07/2002, acostada às fls. 175/178, em acordo como o previsto no art. 31 do Decreto nº 32.598/2010.

Os autos de nº 052.001.054/2011 tratam da aquisição móveis para os setoriais da PCDF, no valor total de R\$ 37.012,00, por meio de adesão à Ata de Registro SRP – TRE/MG nº143/2010, de 27/01/2011, com vigência até 26/01/2012. A autorização para adesão à ARP pela Secretaria de Administração do TRE/MG foi dada em 17/08/2011, às fls.182/183, sendo emitida Nota de Empenho nº 2001NE00131, de 09/09/2011, no valor de R\$ 37.012,00, fl. 252.

Também não consta dos autos o Contrato para Aquisição de Bens pelo DF devidamente assinado pelas partes, conforme minuta Padrão nº 07/2002, acostada às fls. 225/228, em acordo como o previsto no art. 31 do Decreto nº 32.598/2010.

Recomendação:

Proceder sempre, no caso de aquisição de bens por meio de adesão à ata de registro de preços, a assinatura do contrato padrão previsto no Parecer nº 1.191/2009-PROCAD/PGDF, nos editais e no art. 31 do Decreto nº 32.598/2010.

Resposta do Gestor:

Por meio do Ofício nº 252/2013-Ass/DGPC, de 03/06/2013, fls. 166/169, a Unidade fez as seguintes considerações:

Verificou-se a ausência de termo de contrato assinado pelas partes nos processos de nºs 052.001.354/2011 e 052.001.054/2011. Neste item esclarecemos que Administração optou pelo ato discricionário amparado pelo art. 62, § 4º da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

§ 4º É dispensável o termo de contrato e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bem adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.





Análise da Resposta:

A equipe de auditoria mantém seu posicionamento, pois, o normativo citado pela Unidade na justificativa é norma geral, enquanto o fato é específico da adesão à ata de registro de preços e as normas citadas, Parecer nº 1.191/2009-PROCAD/PGDF, editais e art. 31 do Decreto nº 32.598/2010, corroboram nosso entendimento.

1.2 - AUSÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA ASSESSORIA JURÍDICA

Fato:

Segundo o Parecer nº 1.191/2009-PROCAD/PGDF, que trata da racionalização e uniformização do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços - conhecida também por “carona” - pelos órgãos administrativos do Distrito Federal, traz em sua conclusão que:

(...) sob pena de frustração dos princípios contidos no art.3º da Lei nº 8.666/93, os órgãos da Administração Distrital devem, compulsoriamente, observar os requisitos arrolados no bojo do opinativo, promovendo:

(...)

1) manifestação conclusiva da assessoria jurídica do órgão interessado em realizar a adesão.

Ocorre que não consta dos processos apresentados a seguir a consulta à PGDF, conforme disposto na normatização da Lei 8.666/93, que, no âmbito do Distrito Federal, ocorreu com a edição do Decreto nº 29.674/2008 que prevê em seu art. 1º:

Art. 1º Fica vedado aos titulares de Órgãos e Entidades do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal e aos respectivos Ordenadores de Despesa a efetivação de qualquer contratação, em especial de prestação de serviços, inclusive de natureza continuada, e fornecimento de bens sem o regular procedimento licitatório e o prévio empenho da despesa, bem assim a efetivação de contratações em caráter emergencial ou com inexigibilidade de licitação sem o cumprimento das disposições legais vigentes e a aprovação em parecer prévio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal ou da Unidade Jurídica respectiva quando se tratar de Órgão da Administração Pública Indireta, devendo-se observar, nas contratações emergenciais, a concomitante instauração do procedimento licitatório regular.

Corroborar a norma a Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, que estabelece em seu art. 4º:

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal:

XI - examinar, registrar, elaborar, lavrar e fazer publicar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte o Distrito Federal;

XII - examinar previamente editais de licitações de interesse do Distrito Federal.





O processo de nº 052.001.051/2011 trata da aquisição de móveis para os setoriais da PCDF, no valor total de R\$ 305.736,00, por meio de adesão à Ata de Registro SRP - TSE nº167/2010, de 01/04/2011. A autorização para adesão à ARP pela Secretaria de Administração do TSE (via e-mail), foi dada em 12/08/2011, fl.153, sendo emitida Nota de Empenho nº 2001NE00128, de 26/08/2011, no valor de R\$ 305.736,00, fls. 225/226, e Contrato para Aquisição de Bens pelo DF nº 03/2011-FUNPCDF, assinado em 26/08/2011.

Nos autos de nº 052.000.076/2011, que tratam da aquisição móveis para a PCDF, a contratação da empresa Artline Indústria e Comércio de Móveis Ltda. se deu por meio de adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 95/2010-SRP-ME/UFRN, de 10/12/2010, com validade até 10/12/2011. A Nota de Empenho nº 2011NE00046 foi emitida em 01/04/2011, com prazo de entrega de 45 dias, à fl. 192. O termo do Contrato para Aquisição de Bens pelo DF nº 001/2011, foi assinado em 07/04/2011, fls. 193/195, no valor de R\$ 228.950,00. A liquidação aconteceu por meio das Notas Fiscais Eletrônicas nº 003255, de R\$ 189.555,00 e de nº 003256, de R\$ 39.395,00, ambas emitidas em 30/04/2011.

Os autos de nº 052.001.354/2011 cuidam da aquisição móveis a PCDF, no valor total de R\$ 1.852,75, por meio de adesão à Ata de Registro - ARP nº 027/SUREG-BE-CPRM/2010, de 13/12/2010, com vencimento em 12/12/2011. A autorização para adesão à Autorização para adesão à ARP pela CPRM, em 08/09/2011, à fl.132, sendo emitida Nota de Empenho 2011NE00149, de 07/10/2011, no valor de R\$ 1.852,75, fl. 205, em favor da Artline Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Não consta o Contrato para Aquisição de Bens pelo DF, conforme minuta padrão, fls. 175/178.

Tratam os autos de nº 052.001.054/2011 da aquisição móveis para os setoriais da PCDF, no valor total de R\$ 37.012,00, por meio de adesão à Ata de Registro SRP – TRE/MG nº143/2010, de 27/01/2011, com vigência até 26/01/2012. A autorização para adesão à ARP pela Secretaria de Administração do TRE/MG foi dada em 17/08/2011, às fls.182/183, sendo emitida Nota de Empenho nº 2001NE00131, de 09/09/2011, no valor de R\$ 37.012,00, fl. 252. Não consta o Contrato para Aquisição de Bens pelo DF, conforme minuta padrão, fls. 225/228.

Os autos de nº 052.001.384/2011 tratam da aquisição móveis para a DAE/PCDF, no valor total de R\$ 7.279,89, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços-TSE nº 120/2010, publicada em 31/12/2010. A autorização para adesão à ARP – TSE nº 120/2010 foi dada pela Secretaria de Administração do TSE (e-mail), em 12/09/2011, fl. 86, sendo emitida Nota de Empenho nº 2011NE00150, de 10/10/2011, no valor de R\$ 7.279,89, com prazo de entrega de 40 dias, à fl. 153. Consta, às fls.133/136, apenas a minuta do Contrato para Aquisição de Bens pelo DF.

No processo de nº 052.001.590/2011 que cuida da aquisição de móveis para a 5ª DP-DEAM/PCDF, no valor total de R\$ 33.711,83, por meio de adesão à Ata de Registro de





Preços nº 120/2010 do PE TSE nº 184/2010, publicada em 31/12/2010. Foi emitida a Nota de Empenho nº 2011NE00167, de 01/12/2011, no valor de R\$ 33.711,83, em favor da Aurus Comercial e Distribuidora Ltda., às fls. 147/148. O Contrato para Aquisição de Bens pelo DF nº 10/2011, no valor de R\$ 33.711,83, foi assinado em 05/12/2011. A despesa foi liquidada e paga pela Ordem Bancária nº 2012OB00022, de 15/03/2012.

O processo de nº 052.001.055/2011 trata da aquisição de móveis para a Divisão de Arquitetura e Engenharia e para a Academia de Polícia Civil/PCDF, no valor total de R\$ 379.346,30, por meio de adesão à Ata de Registro Preços nº 18/2010 originada no Pregão Eletrônico nº 30/2010- Universidade Federal do Maranhão. Em 26/8/2011, foi celebrado o Contrato para Aquisição de Bens pelo DF nº 04/2011-FUNPCDF, com empresa a Artline Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Não há evidências de que os autos tenham tramitado pela Procuradoria Geral do DF.

O processo nº 052.001.528/2011 trata da aquisição de móveis para a 5ª DP e para a Delegacia de Atendimento a Mulher, no valor total de R\$ 135.518,40, por meio de adesão à Ata de Registro - ARP do Pregão Presencial nº 95/2010 – UFRN/ME, sendo firmado o Contrato nº 12/2011-FUNPCDF com a empresa Artline Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Não há evidências de que os autos tenham tramitado pela Procuradoria Geral do DF.

Recomendação:

Submeter à análise da Procuradoria Geral do Distrito Federal/PGDF as minutas de contrato originadas de adesões às atas de registro de preços conforme reza o art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 1º do Decreto nº 29.674/2008 e art. 4º da Lei Complementar nº 395, e Parecer nº 1.191/2009 - PROCAD/PGDF.

Resposta do Gestor:

A Unidade fez as seguintes considerações, por meio do Ofício nº 252/2013-Ass/DGPC, de 03/06/2013, fls. 166/169:

No relatório os auditores constataram a ausência de consulta junto à Assessoria Jurídica do Distrito Federal, nos processos de contratações firmadas com o FUNPCDF, relacionando os seguintes processos: 052.000.076/2011, 052.001.051/2011, 052.001.054/2011, 052.001.055/2011, 052.001.354/2011, 052.001.384/2011, 052.001.528/2011 e 052.001.590/2011.

Analisando os referidos processos verificamos que realmente não há manifestação da Procuradoria Geral do Distrito Federal, sobre admissibilidade de adesão Ata de





Registro de Preços referentes às contratações efetuadas. Todavia todos os processos acima elencados foram apreciados pela Assessoria do Departamento de Administração Geral da Polícia Civil com parecer favorável a adesão às referidas Atas de Registro de Preços.

Com a edição do Decreto nº 33.404, de 9 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a vedação de contratação emergencial e adesão a ata de preço por órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal e dá outras providências, o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal - FUNPCDF, à época cumpriu o dispositivo do art. 2º do referido Decreto, *in verbis*:

§ 2º O processo administrativo decorrente da autuação prevista no parágrafo anterior deverá ser submetido à manifestação sucessiva e prévia do Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, do Secretário de Estado de Transparência e Controle e do Consultor Jurídico do Distrito Federal.

Análise da Resposta:

A equipe de auditoria mantém seu entendimento quanto a obrigatoriedade de apreciação pela assessoria jurídica do órgão, e na ausência, pela PGDF, pois conforme as justificativas apresentadas pelo gestor, os autos foram apreciados somente pela Assessoria do Departamento de Administração Geral da Polícia Civil.

1.3-AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO CONTRATUAL/ NOMEAÇÃO DE EXECUTOR NA IMPRENSA OFICIAL

Fato:

Tratam os autos de nº 052.001.051/2011 da aquisição de 12 unidades de poltrona giratória, 06 unidades de poltrona fixa, 09 unidades de sofá de 03 lugares, 171 unidades de cadeira giratória com braços, e 168 unidades de cadeira giratória sem braços, no valor total de R\$ 305.736,00, por meio de adesão à Ata de Registro SRP - TSE nº167/2010, de 01/04/2011.

Autorização para adesão à ARP pela Secretaria de Administração do TSE (via e-mail), foi dada em 12/08/2011, fl.153, sendo emitida Nota de Empenho nº 2001NE00128, de 26/08/2011, no valor de R\$ 305.736,00, fls. 225/226, e Contrato para Aquisição de Bens pelo DF nº 03/2011-FUNPCDF, assinado em 26/08/2011.

Consta, às fls.227/228, as minutas da Ordem de Serviço/Designação de Executor, porém não constam dos autos as cópias das publicações na Imprensa Oficial do DF, conforme determina o § único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, que é condição indispensável para sua eficácia.





Também nesses autos a seguir relacionados foi observada, a ausência da cópia da publicação do extrato do contrato na Imprensa Oficial do DF, conforme art. 61 da Lei nº 8.666/93, condição obrigatória para sua eficácia.: 052.001.384/2011; 052.000.076/2011; 052.001.354/2011; e 052.001.054/2011

Nos autos de nº 052.001.384/2011, a aquisição de móveis para a DAE/PCDF, no valor total de R\$ 7.279,89, ocorreu por meio de adesão à Ata de Registro de Preços-TSE nº 120/2010, publicada em 31/12/2010. A autorização para adesão à ARP – TSE nº 120/2010 foi dada pela Secretaria de Administração do TSE (e-mail), em 12/09/2011, fl. 86, sendo emitida Nota de Empenho nº 2011NE00150, de 10/10/2011, no valor de R\$ 7.279,89, com prazo de entrega de 40 dias, à fl. 153.

Consta, às fls.133/136, a minuta do Contrato para Aquisição de Bens pelo DF, e na peça nº 154, a minuta da Ordem de Serviço de 10/10/2011 de nomeação do executor do contrato, porém não aparece nos autos as cópias das publicações na Imprensa Oficial do DF, conforme determina o § único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, que é condição indispensável para sua eficácia.

Nos autos de nº 052.000.076/2011, que tratam da aquisição móveis para a PCDF, a contratação da empresa Artline Indústria e Comércio de Móveis Ltda. se deu por meio de adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 95/2010-SRP-ME/UFRN, de 10/12/2010, com validade até 10/12/2011. A Nota de Empenho nº 2011NE00046 foi emitida em 01/04/2011, no valor de R\$ 228.950,00, com prazo de entrega de 45 dias, à fl. 192. A liquidação aconteceu por meio das Notas Fiscais Eletrônicas nº 003255, de R\$ 189.555,00 e de nº 003256, de R\$ 39.395,00, ambas emitidas em 30/04/2011. Nesses autos não consta a cópia da publicação do extrato do contrato na Imprensa Oficial do DF, conforme art. 61 da Lei nº 8.666/93, condição indispensável para sua eficácia.

Os autos de nº 052.001.354/2011 cuidam da aquisição de móveis para PCDF, no valor total de R\$ 1.852,75, por meio de adesão à Ata de Registro - ARP nº 027/SUREG-BE-CPRM/2010, de 13/12/2010, com vencimento em 12/12/2011. A autorização para adesão à Autorização para adesão à ARP pela CPRM, em 08/09/2011, à fl.132, sendo emitida Nota de Empenho 2011NE00149, de 07/10/2011, no valor de R\$ 1.852,75, fl. 205. Não consta dos autos a cópia da publicação na Imprensa Oficial do DF do extrato do contrato, conforme determina o § único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Tratam os autos de nº 052.001.054/2011 da aquisição de móveis para os setoriais da PCDF, no valor total de R\$ 37.012,00, por meio de adesão à Ata de Registro SRP – TRE/MG nº143/2010, de 27/01/2011, com vigência até 26/01/2012. A autorização para adesão à ARP pela Secretaria de Administração do TRE/MG, foi dada em 17/08/2011, às fls.182/183, sendo emitida Nota de Empenho nº 2001NE00131, de 09/09/2011, no valor de R\$ 37.012,00, fl. 252. Não consta dos autos a cópia da publicação do extrato do contrato na Imprensa Oficial do DF.



Jurisprudência do TCU e TCDF foi firmada sobre o assunto:

Cumpra fielmente o disposto no paragrafo único do art. 61 da Lei no 8.633/1993, remetendo para publicação ate o quinto dia útil seguinte ao mês de assinatura, extratos de contrato ou termo de aditamento aditivo a que tenha dado causa, para que tais termos tenham eficácia plena.

Acórdão 2273/2009-TCU Plenário

Observe que os extratos de contratos, quando da publicação na Imprensa Oficial, conforme disposições do art. 61 da Lei no 8.666/1993, devem conter o numero do contrato, os nomes das partes, o objeto, o ato que autorizou a sua lavratura, o numero do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, valor, data de assinatura, prazo de vigência e a fundamentação legal, inclusive com a indicação do artigo da norma utilizada, prestando, assim, as informações que permitam identificar todos os atos praticados pelos administradores.

Acórdão 283/2006-TCU Segunda Câmara

(..) publique os extratos de seus contratos no DODF, a fim de torná-los eficazes, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

Decisão nº 799/1997- TCDF

(...) nos contratos firmados, junte aos autos cópia da publicação do extrato do contrato no DODF, comprovando o atendimento da exigência disciplinada no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Decisão nº 6938/2001- TCDF

Recomendação:

Proceder sempre à publicação do extrato do contrato e de seus aditivos contendo todas as informações essenciais, como condição indispensável para sua eficácia, em atendimento ao disposto no § único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 e Acórdãos 283/2006 e 2273/2009 do TCU; art. 33 do Decreto nº 32.598/2010, e Decisões nºs 799/1997 e 6938/2001 do TCDF, bem como da designação de executor.

Resposta do Gestor:

A Unidade manifestou-se por meio do Ofício nº 113/2012-DOF/PCDF, de 06/07/2012, fls. 138/157:

No relatório dos ilustres auditores verificou-se que não foi acostada aos autos original/cópia da ordem de serviço de nomeação do executor do contrato previsto na Cláusula Décima Sétima - Do Executor, contida no contrato para aquisição de bens pelo DF, ou da publicação da nomeação na imprensa oficial dos respectivos processos abaixo.

Processo nº 052.000.076/2011 que originou o contrato nº 01/2011- FUNPCDF, firmado com a empresa Artline Indústria e Comércio de Móveis Ltda, cujo objeto é





aquisição de móveis no valor de R\$ 228.950,00 (duzentos e vinte e oito mil, novecentos e cinquenta reais), teve a nomeação do executor publicado no DODF de nº 86, de 06/05/2011, página 23 (doc. 3).

Processo de nº 052.001.051/2011 que originou o contrato nº 03/2011- FUNPCDF, firmado com a empresa Aurus Comercial e Distribuidora Ltda, cujo objeto é aquisição de móveis no valor de R\$ 305.736,00 (trezentos e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais), teve a nomeação do executor publicado no DODF de nº 196, de 07/10/2011, página 56 (doc. 4), posterior houve sua dispensa e nomeação de outro executor publicado no DODF de nº 5, de 06/01/2012, página 35 (doc. 5).

A respeito do processo nº 052.001.354/2011 empenhado em favor da empresa Artline Indústria e Comércio de Móveis Ltda, cujo objeto é aquisição de móveis no valor de R\$ 1.852,72 (um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), teve a nomeação do executor publicado no DODF de nº 215, de 08/11/2011, página 47 (doc 6).

A Unidade também fez as seguintes considerações, por meio do Ofício nº 252/2013-Ass/DGPC, de 03/06/2013, fls. 166/169:

A equipe de auditoria consigna, que nos autos abaixo relacionados não constam cópia da publicação do extrato do contrato/nomeação de executor na imprensa oficial, o que segundo o relatório estaria em desacordo com a legislação.

Os processos são os seguintes: 052.000.076/2011, 052.001.051/2011, 052.001.054/2011, 052.001.354/2011 e 052.001.384/2011.

A respeito desse subitem informamos e documentos foram enviados por meio Ofício nº 113/2012-DOF/PCDF, cópia em anexo.

Informamos que a atual Gestão está atenta à legislação vigente exigindo de suas Unidades, principalmente dos executores de contratos o cumprimento do Decreto nº 32.598/2010, que Aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal.

Análise da Resposta:

Mantemos as constatações quanto a ausência de publicação dos extratos dos contratos e designação dos executores de contratos dos autos acima citados, porém consideramos que já havia sido sanada, parcialmente, a falha quanto a publicação da designação dos executores relativos aos processos nºs. 052.000.076/2011, 052.001.051/2011, e 052.001.354/2011.

1.4 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA GARANTIA CONTRATUAL

Fato:

Nos autos de nº 052.000.076/2011, que tratam da aquisição móveis para a PCDF, a contratação da empresa Artline Indústria e Comércio de Móveis Ltda. se deu por



meio de adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 95/2010-SRP-ME/UFRN, de 10/12/2010, com validade até 10/12/2011. A Nota de Empenho nº 2011NE00046 foi emitida em 01/04/2011, no valor de R\$ 228.950,00, com prazo de entrega de 45 dias, à fl. 192. A liquidação aconteceu por meio das Notas Fiscais Eletrônicas nº 003255, de R\$ 189.555,00 e de nº 003256, de R\$ 39.395,00, ambas emitidas em 30/04/2011.

Não foi acostada aos autos documentação comprobatória do recolhimento da garantia contratual com previsão no Contrato para Aquisição de Bens pelo DF nº 001/2011, em sua Cláusula Nona – Da Garantia e Assistência Técnica, subitem 9.1, correspondente a 2% do valor do contrato.

Recomendação:

Acostar aos autos documentos de comprovação do recolhimento da garantia contratual prevista no subitem 9.1 da Cláusula Nona – Da Garantia e Assistência Técnica contida no Contrato para Aquisição de Bens pelo DF nº 001/2011, e no art. 56 da Lei nº 8.666/93.

Resposta do Gestor:

Por meio do Ofício nº 113/2012-DOF/PCDF, de 06/07/2012, fls. 138/157, a Unidade fez os seguintes esclarecimentos, reiterado no Ofício nº 252/2013-Ass/DGPC, de 03/06/2013, fls. 166/169:

No relatório verificou-se nos autos a ausência de documentação comprobatória do recolhimento da garantia com previsão no contrato para aquisição de bens pelo DF nº 001/2011, descumprindo a Cláusula Nona - Da Garantia e Assistência Técnica.

Neste item trata especificamente do processo nº 052.000.076/2011 que originou o contrato nº 01/2011-FUNPCDF, firmado com a empresa Artline Indústria e Comércio de Móveis Ltda, cujo objeto é aquisição de móveis no valor de R\$ 228.950,00 (duzentos e vinte e oito mil, novecentos e cinquenta reais). Verificando os autos do referido processo não encontramos documentação que comprovam a exigência da apresentação de Garantia Contratual pela contratada, bem como o DAR-Documento de Arrecadação, que comprove seu devido recolhimento junto ao Núcleo de Tesouraria Geral/SUFIN da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Análise da Resposta:

Está mantido o posicionamento da equipe de auditoria quanto à exigência de recolhimento de garantia prevista na Cláusula Nona do Contrato para Aquisição de Bens pelo





DF nº 001/2011. Tendo em vista que a despesa já foi liquidada e paga sem que fosse identificado prejuízo ao erário, doravante que a Unidade cumpra a exigência citada quando prevista em cláusula contratual/edital de licitação.

1.5 - ENTREGA DE BENS COM ATRASO E SEM APLICAÇÃO DE PENALIDADES / CONCESSÃO INTEMPESTIVA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Fato:

Nos autos de nº 052.001.384/2011 da aquisição de móveis para a DAE/PCDF, no valor total de R\$ 7.279,89, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços - TSE nº 120/2010, publicada em 31/12/2010. A autorização para adesão à ARP – TSE nº 120/2010 foi dada pela Secretaria de Administração do TSE (e-mail), em 12/09/2011, fl. 86, sendo emitida Nota de Empenho nº 2011NE00150, de 10/10/2011, no valor de R\$ 7.279,89, com prazo de entrega de 40 dias, à fl. 153.

Consta, à fl. 156, pedido tempestivo, de 18/11/2011, para prorrogação do prazo de entrega (com vencimento em 21/11/2011), até o dia 19/12/2011. Despacho da chefia da SEPAT/DRM/PCDF, em 28/12/2011, fl. 158, comunica que até aquela data o material não tinha sido entregue. Ao contrário, Despacho da DAG/PCDF, de 16/01/2012, autoriza “(...) a prorrogação do prazo de entrega conforme requerido, por ser tempestivo e não causar prejuízo a Administração”.

Os móveis foram entregues acompanhados pela Nota Fiscal Eletrônica nº 20333, emitida em 29/12/2011, no valor total R\$ 7.270,80, e atestada em 02/02/2012 pelo executor do contrato. Portanto, contando o prazo a partir do recebimento da Nota de Empenho, em 13/10/2011, fl.159, considerando prazo de entrega de 40 dias corridos, até a data do efetivo recebimento dos bens, em 02/02/2012, vencido o prazo legal em 22/11/2011, transcorreram 72 dias de atraso.

Por outro lado, considerando a legalidade da concessão de prorrogação do prazo pela autoridade da DAG/PCDF, o prazo legal também venceu em 19/12/2011, e portanto, transcorreram ainda 45 dias de atraso na entrega dos móveis.

Ficou caracterizado o atraso na entrega dos materiais sem que fosse aplicada multa tendo como base legal o inciso I do art. 4º do Decreto – DF nº Decreto nº 26.851/06.

A mesma situação foi constatada no processo de nº 052.001.590/2011 que cuida da aquisição de móveis para a 5ª DP-DEAM/PCDF, no valor total de R\$ 33.711,83, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 120/2010 do PE TSE nº 184/2010, publicada em 31/12/2010. Foi emitida a Nota de Empenho nº 2011NE00167, de 01/12/2011, no valor de R\$ 33.711,83, em favor da Aurus Comercial e Distribuidora Ltda., às fls. 147/148, com prazo





de entrega de 40 dias. Foi anexada nos autos a cópia do recebimento da NE em 05/12/2011 (fl. 160).

Consta, à fl. 157, Memorando nº 14/2012, de 10/01/2012, do executor do contrato informando o pedido de prorrogação de prazo por mais 20 dias corridos, pela Aurus Comercial e Distribuidora Ltda., resultando no Despacho da DAG/PCDF, em 18/01/2012, fl. 163, pela concessão da prorrogação de prazo por mais 20 dias. Novo pedido de Prorrogação de Entrega foi feito pela Aurus/Giroflexforma, em 26/01/2012, por mais 15 dias corridos, fl.168, não constando dos autos despacho da DAG/PCDF com a anuência da nova prorrogação.

Os móveis foram entregues acompanhados pela Nota Fiscal Eletrônica nº 21607, de 02/02/2012, no valor de R\$ 33.711,83, atestada em 17/02/2012, pelo executor do contrato. Em resumo, contando o prazo a partir do recebimento da Nota de Empenho, em 05/12/2011, fl.160, considerando prazo de entrega de 40 dias corridos, e prazo prorrogado de 20 dias, até a data do efetivo recebimento dos bens, em 17/02/2012, e que o prazo legal venceu em 03/02/2011, e que não consta dos autos a concessão de nova prorrogação de prazo pela autoridade da DAG/PCDF, portanto, transcorreram ainda 15 dias de atraso na entrega dos móveis.

Ficou também caracterizado o atraso na entrega dos materiais sem que fosse aplicada multa tendo como base legal o inciso I do art. 4º do Decreto – DF nº 26.851/06.

Recomendação:

Aplicar a penalidade de multa quando for verificado atraso na entrega de materiais sem justificativa pelo credor, e que sejam corretamente verificadas as incidências dos incisos do art. 4º do Decreto-DF nº 26.851/06.

Resposta do Gestor:

Por meio do Ofício nº 113/2012-DOF/PCDF, de 06/07/2012, fls. 138/157, a Unidade fez os seguintes esclarecimentos:

Neste item o questionamento refere-se aos seguintes processos:

Processo nº 052.001.590/2011 que originou o contrato nº 10/2011- FUNPCDF, firmado com a empresa Auras Comercial e Distribuidora Ltda., cujo objeto é aquisição de móveis para 5ª DP-DEAM/PCDF, no valor de R\$ 33.711,83 (trinta e três mil, setecentos e onze reais e oitenta e três centavos).

Analisando os autos, verificamos que o pedido de prorrogação de 20 (vinte) dias para entrega dos bens, formulada pela contratada com concordância do executor do contrato foi deferido pelo Ordenador de Despesa da Polícia Civil, quanto à segunda prorrogação de 15 (quinze) dias, solicitada pela contratada teve a concordância do





executor, porém o referido pedido não foi apreciado pelo Ordenador de Despesa. Além do mais a Divisão de Recursos Materiais não observou que o prazo para entrega dos bens estava vencido, liberando a nota fiscal para pagamento sem apuração do inadimplemento contratual sem aplicação das penalidades previstas no Decreto nº 26.851/2006.

Processo nº 052.001.384/2011 empenhado em favor da empresa Auras Comercial e Distribuidora Ltda., cujo objeto é aquisição de móveis no valor de R\$ 7.279,89 (sete mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

A nota de empenho 2011NE00150 foi recebida em 13/10/2011, a entrega do seu objeto seria de 40 (quarenta) dias corridos contados a partir da data de recebimento, ou seja, os bens deveriam ser entregues em 22/11/2011. A contratada solicitou prorrogação de prazo para entregar os bens em 19/12/2011, à executora opinou pelo atendimento da solicitação formulada pela empresa, sendo deferido pelo Ordenador de Despesa da Polícia Civil. O recebimento efetivo dos bens se deu em 02/02/2012, com o atesto do executor. Verifica-se que sua entrega extrapolou o prazo fixado, também não encontramos nos autos novo pedido de prorrogação de entrega, novamente o executor não observou que o prazo para entrega dos bens estava vencido, liberando a nota fiscal para pagamento sem apuração do inadimplemento contratual sem aplicação das penalidades previstas no Decreto nº 26.851/2006.

Processo nº 052.001.055/2011 que originou o contrato nº 04/2011- FUNPCDF, firmado com a empresa Nordestylus Indústria e Comércio de Móveis Ltda., cujo objeto é aquisição de móveis, no valor de R\$ 379.346,30 (trezentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta centavos).

Verifica-se que nos autos do referido processo que o executor não submeteu o pedido de prorrogação de prazo de entrega dos bens, para apreciação do Ordenador de Despesa da Polícia Civil, contrariando o disposto no inciso II, § 5º do art. 41 do Decreto Distrital nº 32.598/2010.

A Unidade fez as seguintes considerações, por meio do Ofício nº 252/2013-Ass/DGPC, de 03/06/2013, fls. 166/169:

A respeito deste subitem também informamos que foram objetos de resposta constante no citado Ofício nº 113/2012-DOF/PCDF, cópia em anexo.

A respeito deste subitem a atual Gestão está atenta à legislação vigente exigindo de suas Unidades, principalmente dos executores de contratos o cumprimento do Decreto nº 26.851/2006.

Análise da Resposta:

Diante das justificativas apresentadas pela Unidade, a equipe de auditoria mantém as recomendações quanto à aplicação de penalidades por atraso na entrega de materiais previstas no Decreto-DF nº 26.851/06.





1.6 – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA SEM ANUÊNCIA DO ORDENADOR DE DESPESA

Fato:

Processo nº 052.001.055/2011 - Contrato nº 04/2011 – Termo Padrão 07/2002 FUNPCDF x Artline (Nordestylus Indústria e Comércio de Moveis Ltda.), no valor de: R\$ 379.346,30. O executor do contrato autorizou a prorrogação do prazo de entrega dos materiais encomendados, sem submeter sua decisão ao exame do Ordenador de Despesa, autoridade competente para pronunciar-se sobre a alteração de prazos contratuais.

A empresa contratada solicitou tempestivamente a prorrogação do prazo de entrega em 18 dias, pretendendo que a nova data limite fosse 18/10/2011, fl. 233. O executor do contrato concordou com a prorrogação, e após a entrega de todos os materiais contratados, informou ao Diretor do DAG/PCDF sobre o pedido de prorrogação de prazo e sugeriu não aplicação de multa - Memo 263/2011-DAE, 21/10/2011, fl.232.

De acordo com a Cláusula Décima Terceira do citado contrato, no caso de descumprimento do prazo previsto para entrega, caberia a aplicação de multa de 0,1% do valor da nota do empenho por dia de atraso, o que corresponderia a R\$ 379,35 por dia e a R\$ 6.828,30 para os 18 dias de atraso.

O executor do contrato falhou por não submeter seu entendimento à decisão do Ordenador de Despesa, autoridade competente para tanto, conforme inciso II, parágrafo 5º do artigo 41 do Decreto nº 32.598/2010.

Recomendação:

Dar ciência ao executor que cabe ao Ordenador de Despesa decidir sobre a aplicação de penalidades, e que é de sua responsabilidade informar tempestivamente o Ordenador de Despesa sobre ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado, conforme item “a”, inciso III do §5º do art. 41 do Decreto nº 32.598/2010.

Resposta do Gestor:

A Unidade fez as seguintes considerações, por meio do Ofício nº 252/2013-Ass/DGPC, de 03/06/2013, fls. 166/169:

Neste subitem trata-se dos autos do Processo nº 052.001.055/2011 que originou o contrato nº 04/2011-FUNPCDF, firmado com a empresa Nordestylus Indústria e Comércio de Móveis Ltda., cujo objeto é aquisição de móveis, no valor de R\$ 379.346,30 (trezentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta centavos).





Verifica-se que nos autos do referido processo que o executor não submeteu o pedido de prorrogação de prazo de entrega dos bens, para apreciação do Ordenador de Despesas da Polícia Civil, contrariando o disposto no inciso II, § 5º do art. 41 do Decreto Distrital nº 32.598/2010.

Análise da Resposta:

Diante das considerações feitas pela Unidade, a equipe mantém seu posicionamento quanto esta constatação de auditoria.

1.7 - RECEBIMENTO DE BENS DIVERGENTES DO ESPECIFICADO NO CONTRATO

Fato:

Os autos de nº 052.001.384/2011 tratam da aquisição de móveis para a DAE/PCDF, no valor total de R\$ 7.279,89, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços-TSE nº 120/2010, publicada em 31/12/2010. A autorização para adesão à ARP – TSE nº 120/2010 foi dada pela Secretaria de Administração do TSE (e-mail), em 12/09/2011, fl. 86, sendo emitida Nota de Empenho nº 2011NE00150, de 10/10/2011, no valor de R\$ 7.279,89, com prazo de entrega de 40 dias, à fl. 153.

Consta dos autos divergência entre os bens contratados e os entregues pela empresa Aurus, conforme tabela a seguir:

TSE/ARP (fls. 67/74)			PCDF Adesão/NE (fls. 120/126 e 153)		Aurus - Nota Fiscal (fl.173)	
Item	Descrição	Valor Unit. /R\$	Qtde	Valor Unit./R\$	Descrição	Valor Unit./R\$
01	Mesa madeira, tipo 1-Med. 240x120x72 cm	4.233,77	01	4.233,77	Escritaninha Mixer 200x100 cm c/ tom. Eletr.	4.236,95
03	Mesa madeira/auxiliar, med.120x60x72 cm	1.348,42	01	1.348,42	Mesa auxiliar Mixer 120x60x75 cm	1.216,32
04	Gaveteiro móvel/volante, Med.60x61x65 cm, 4 gavetas	1.697,70	01	1.697,70	Gaveteiro volante 4 gavetas	1.817,53
	TOTAL	7.279,89	---	7.279,89	----	7.270,80



Ficou evidenciado o recebimento de mesas, tipo Mixer, com dimensões 200x100 cm e 120x60x75 cm, divergentes das especificadas no ARP/TSE nº 120/2010, medindo 240x120x72 cm e 120x60x72 cm, respectivamente, e gaveteiro sem especificação completa, sem que fosse justificado nos autos se os mesmos atendiam à necessidade da administração pública, e se os valores eram compatíveis com os de mercado, pois para os bens dos itens 01 e 04 os preços pagos foram a maior que os consignados na ARP/TSE nº 120/2010.

Também ficou constatado que para todos os itens contratados por meio da adesão à ARP/TSE nº 120/2010 os valores unitários/totais registrados na Nota Fiscal Eletrônica nº 20333, de 29/12/2011, no valor total de R\$ 7.270,80, fl.173, estavam divergentes dos valores registrados na Ata de Registro de Preços, fls. 67/74, culminando numa diferença total de R\$ 9,09 registrado a menor no documento fiscal.

Recomendações:

- a) Apurar se os bens recebidos atendem a necessidade da Unidade; e
- b) apurar se os preços pagos pelos bens entregues correspondem ao de mercado. Caso configurado prejuízo, encaminhar o processo a Subsecretaria de Tomada de Contas Especial desta STC para instauração de TCE.

Resposta do Gestor:

Por meio do Ofício nº 113/2012-DOF/PCDF, de 06/07/2012, fls. 138/157, a Unidade fez os seguintes esclarecimentos:

No relatório de auditoria com enfoque no processo nº 052.001.384/2011 empenhado em favor da empresa Auras Comercial e Distribuidora Ltda, cujo objeto é aquisição de móveis no valor de R\$ 7.279,89 (sete mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), os auditores constataram que os itens contratados por meio da adesão à ARP/TSE nº 120/2010 os valores unitários/totais registrados na Nota Fiscal Eletrônica nº 20333, de 29/12/2011, no valor total de R\$ 7.270,80 (sete mil, duzentos e setenta reais e oitenta centavos), estavam divergentes dos valores registrados na Ata de Registro de Preços, culminando numa diferença total de R\$ 9,09 (nove reais e nove centavos) a menor no documento fiscal.

Verificando-se os autos do processo em tela, observa-se que os itens contratados estão de acordo com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico, quanto a divergências de valores a contratada encaminhou a Carta 5306-DF (fls.174 dos autos), informando que houve erro na leitura da Nota de Empenho por isso a Nota Fiscal foi emitida no valor de R\$ 7.270,80 (sete mil, duzentos e setenta reais e oitenta centavos).

Esclarecemos que apesar da Nota Fiscal Eletrônica nº 20333, de 29/12/2011, constar o valor total de R\$ 7.270,80 (sete mil, duzentos e setenta reais e oitenta centavos), a liquidação e pagamento da despesa se deu pelo valor contratado e empenhado de R\$ 7.279,89 (sete mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos).





Análise da Resposta:

A equipe de auditoria mantém todas as suas recomendações diante das justificativas apresentadas pela Unidade.

2 - GESTÃO CONTÁBIL

As falhas apontadas na Reunião de Encerramento nº 009/2012-DISEG/CONAS/CONT/STC, de 29/06/2012 (fls. 133/137 deste processo) foram regularizadas posteriormente, conforme Ofício nº 113/2012-DOF/PCDF, de 06/07/2012 (fls. 138/157), e constatações no Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO.

3 - CONTROLE DA GESTÃO

3.1-AUSÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNPCDF

Conforme fls. 06 e 21 do Processo de Tomada de Contas nº 040.001.307/2012, relativo ao exercício de 2011, a Polícia Civil do Distrito Federal não informou quanto à existência ou não do Conselho de Administração do Fundo de Modernização, Manutenção, Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF, criado nos termos da Lei Complementar nº 751, de 28 de dezembro de 2007, apesar da solicitação formulada pela Coordenação de Tomada de Contas/SUCON/SEF, de acordo com o Ofício nº 129/2011-COTOC/SUCON, de 02 de dezembro de 2011.

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 01/2012-DISEG/CONT, de 18/06/2012, a atual gestão da Polícia Civil do Distrito Federal informa por meio do Ofício nº 105/2012-DOF, de 21/06/2012, que “não houve a instalação do Conselho de Administração do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal-FUNPCDF. Todavia a Assessoria da Direção Geral da Polícia Civil está fazendo gestões para aprovação do Regimento Interno, bem como a instalação do seu Conselho de Administração”.

Este fato foi objeto do Relatório de Tomada de Contas Anual/2010 do FUNPCDF.

Constatamos que foi publicado no DODF nº 239, de 27/11/2012, página 26, a Resolução nº 01, de 22 de agosto de 2012, que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Administração do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal.





IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, concluímos pelas ressalvas contidas nos subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7 e 3.1.

Brasília, 30 de julho de 2013.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

